

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA TCM ENGENHARIA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa TCM ENGENHARIA, ao Edital do PRESENCIAL Nº 001/2019-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em saúde ocupacional para a realização dos exames ocupacionais (admissionais, periódicos, mudança de função e retorno a função e demissionais) dos colaboradores e estagiários da EMAP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De conhecimento da impugnação da empresa TCM ENGENHARIA, verificou-se que mesma foi apresentada por e-mail, no dia 17/01/2019, às 16:26h, fora do prazo previsto no subitem 2.1 do Edital e no Art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, abaixo transcritos, uma vez que a sessão de abertura da licitação foi marcada para o dia 22/01/2019. Portanto, intempestiva.

“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.”

“Art. 94 Caberá impugnação ao Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, por qualquer cidadão ou interessado em participar do certame, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida pela Comissão de Licitação em até 3 (três) dias úteis.”

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Como se vê no item anterior, existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações ao edital da licitação da EMAP, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a imediata rejeição.

In casu, a impugnante não cumpriu o disposto no subitem 2.1. do edital e no Art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP ao descumprir o prazo para apresentação da sua peça de impugnação. A administração pública deve estar vinculada às regras do edital, não podendo descumprir as normas e condições ali previstas.

Por tal razão, não pode a administração desconsiderar a ausência dos pressupostos exigidos para a impugnação do edital, devendo analisar o pedido sempre vinculada às regras contidas no edital.

Assim, a peça de impugnação não cumpre os requisitos exigidos no edital, pois não cumpriu o prazo determinado, não devendo nem ao menos ser conhecida.

Entretanto, em esclarecimento às alegações da impugnante “de que é possível uma empresa com CNAE 8660-7/00 - Atividades De Apoio À Gestão De Saúde participar da licitação sem prejuízo a organização, no entanto é solicitado para atendimento a capacidade técnica Registro no CRM da Empresa, no mercado há várias empresas que realizam este tipo de serviço de gestão mas não são necessariamente clínicas de Medicina, atuam com uma rede de clínica credenciadas. Essas atividades de assessoria e consultoria na área de saúde garante ao órgão atendimento em várias clinicas não limitados este a um única clínica. Afinal o contrato é com a empresa gerenciadora dos serviços de gestão em saúde”, encaminhou-se as mesmas à COMED/EMAP e esta se manifestou pela obrigatoriedade da empresa estar inscrita no CRM, com capacidade técnica comprovada e o diretor médico inscrito também no CRM, informando que essa é a única forma de se ter participantes que deem garantia técnica no atendimento e garantam responsabilidade técnica que a EMAP precisa, havendo inclusive a existência de mais de dez empresas em São Luís capazes de participar da licitação.

Assim, com base na manifestação da COMED/EMAP, bem como nos termos do Edital, pode-se concluir que não existe restrição à competitividade quando há no mercado inúmeras empresas capazes realizar os serviços com qualidade e atender aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Edital, e consequentemente possuir responsabilidade técnica pelos serviços executados.

Assim sendo, não se pode, apenas por amor à competição e para possibilitar a participação de determinada empresa no certame, deixar de prever requisitos técnicos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a intenção do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. O que se pretende é a contratação de empresa que atenda tecnicamente ao escopo da licitação, bem como tenha responsabilidade técnica pela prestação de seus serviços. A “subcontratação”/credenciamento de rede de clínicas não é o objeto da matéria em tela.

Na mesma linha o que se visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos técnicos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado, às necessidades da EMAP.

Dessa forma, verifica-se que o edital encontra-se devidamente orientado com o Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP e as necessidades da Empresa Maranhense de Administração Portuária, não cabendo assim a sua reformulação.

Portanto, indefere-se completamente o pedido da Impugnante, não devendo nem ao menos ser conhecida pela sua intempestividade.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, **NÃO SE CONHECE** a impugnação apresentada, sendo indeferida de plano a impugnação interposta pela empresa TCM ENGENHARIA, ficando mantidos inalterados os termos do Edital.

São Luís/MA, 21 de Janeiro de 2019.

Maykon Froz Marques
Substituto da Presidente da CSL/EMAP

João Luís Diniz Nogueira
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Leitão Machado Filho
Secretário da CSL/EMAP

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Membro da CSL/EMAP